TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	245864/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:	JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3015/25 - Tribunal Pleno

Representação. Alteração Legislativa. Controlador Geral. Tema 1010 do STF. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por **JOÃO RICARDO MOREIRA** contra o **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**, na qual relata supostas irregularidades no Projeto de Lei n. 010/2025.

Em síntese, sustenta o representante que exerce o cargo de controlador interno do Município de Fernandes Pinheiro e que o Projeto de Lei n. 010/2025 tem como objeto a alteração da Lei Municipal n. 679/2018, que regulamenta a Controladoria Interna.

Alega que a aplicação imediata das modificações propostas impactaria diretamente o atual titular da função, mesmo durante o curso de seu mandato.

No tocante à legalidade das medidas propostas, argumenta que as alterações comprometem a autonomia técnica e funcional da Controladoria Interna, em afronta à jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas. Ressalta, ainda, que o ocupante da função de Controlador Interno deve ser servidor efetivo e estável.

Diante disso, requer o reconhecimento da ilegalidade do Projeto de Lei n. 010/2025, por afronta a princípios constitucionais e por comprometer a independência do controle interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X

No Despacho n. 750/25 (peça 08), o Município de Fernandes Pinheiro foi intimado para apresentar manifestação prévia.

Em resposta (peça 12), o município informou que o Projeto de Lei n. 010/2025, foi elaborada em estrita observância ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando que normas com conteúdo geral e abstrato não devem ser interpretadas com base em interesses individuais ou subjetivos.

Informa que o projeto tem por finalidade o aprimoramento da gestão pública, não se voltando à situação pessoal de qualquer servidor específico.

Em relação ao conteúdo da proposta, destaca que a principal alteração reside na forma de provimento da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município. O cargo, que anteriormente era ocupado por meio de eleição entre os servidores, passará a ser preenchido por designação do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Justifica tal alteração na busca por critérios mais objetivos, técnicos e impessoais, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n. 295/2025, referente à Consulta n. 408880/23) e com o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o provimento de funções de controle interno.

Acrescenta que o projeto mantém, e inclusive reforça, os requisitos técnicos para o exercício da função, exigindo que o ocupante seja servidor público efetivo e estável, com formação ou experiência compatível. Nesse sentido, enfatiza que o provimento do cargo permanecerá submetido a critérios legais e técnicos, afastando qualquer possibilidade de nomeação discricionária sem qualificação adequada.

Ressalta que o projeto não promove qualquer criação de cargos ou alteração remuneratória, tampouco visa beneficiar o atual ocupante da função, que já atenderia aos requisitos exigidos. Assim, defende que a iniciativa legislativa se limita a ajustar o processo de escolha do coordenador, eliminando vícios e fortalecendo a eficiência e legalidade do sistema de controle interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X

Por fim, afirma que o projeto foi regularmente aprovado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Chefe do Executivo e convertido em norma vigente, estando em plena conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as diretrizes dos órgãos de controle externo, representando uma medida legítima de aprimoramento institucional.

Por meio do Despacho n. 857/25 (peça 14), o município foi intimado para apresentar esclarecimentos adicionais, uma vez que, da análise preliminar, o Projeto de Lei em discussão aparentava estar em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1.264.676), bem como com o Acórdão n. 295/25 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta autuada sob o processo n. 408880/23, em trâmite neste Tribunal de Contas.

Em resposta à solicitação (peça 19), o Município de Fernandes Pinheiro informou que o atual ocupante do cargo de Controlador Interno iniciou suas funções em 5 de junho de 2023, para mandato com duração de quatro anos, tendo término previsto para 5 de junho de 2027.

Por meio do Despacho n. 948/25 (peça 21), **indeferi** a liminar recebi a representação e determinei a citação do representado, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em resposta à citação (peça 25), o Município representado alegou que a alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 010/2025, ao substituir o critério de eleição interna pela designação direta pelo Chefe do Poder Executivo para a escolha do Coordenador do Sistema de Controle Interno, não configura retrocesso institucional nem supressão de garantias.

Trata-se, segundo a defesa, de medida orientada por legítimo aprimoramento técnico-institucional, inserida no exercício da autonomia federativa, com vistas à eficiência, governança e adequação da estrutura administrativa.

A modificação está em conformidade com o Tema 1010 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o Acórdão nº 295/25 deste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X

Tribunal de Contas, bem como com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Afirma que a nova sistemática de escolha não compromete a autonomia funcional do controle interno, pois a designação exige a nomeação de servidor efetivo e qualificado, o que reforça o caráter técnico da função e sua inserção institucional.

Argumenta, ainda, que o modelo adotado respeita os critérios legais e as boas práticas administrativas, assegurando o interesse público e a qualificação técnica do ocupante da função.

Alega inexistir direito adquirido à forma de escolha anterior, por meio de eleição interna, sendo legítima a prerrogativa do Prefeito para nomeação, desde que devidamente motivada e fundada nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Por fim, sustenta que a representação não encontra respaldo jurídico ou constitucional, razão pela qual requer seu indeferimento.

Por meio da Instrução n. 163/25 (peça 26), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS** manifestou-se pela **improcedência** da representação, ao concluir que não há vedação constitucional à alteração do critério de provimento do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno.

A unidade técnica também salientou que o Projeto de Lei nº 010/2025 não determina a exoneração imediata do atual titular da função, cujo mandato se estende até o ano de 2027.

Ressaltou, por fim, que a proposta legislativa está alinhada ao exercício da autonomia municipal e visa ao aprimoramento técnico-institucional, em consonância com a jurisprudência vigente.

No Parecer n. 688/25 (peça 27), o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela **improcedência** da representação.

Conforme consignado na manifestação ministerial, o Projeto de Lei n.º 010/2025 promove apenas uma reorganização administrativa legítima, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X

natureza técnica, sem qualquer indicativo de irregularidade ou de retrocesso institucional.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, e concluo que a representação **não** merece prosperar.

Como já destacado nos Despachos n. 857/25 (peça 14) e n. 948/25 (peça 21), a insurgência diz respeito à alteração da Lei Municipal n.º 679/2018, que regulamenta a Controladoria Interna, com possível impacto sobre o atual titular da função.

A modificação legislativa proposta pelo Projeto de Lei n.º 010/2025 (peça 13) dispõe, em síntese, que o Coordenador do Sistema de Controle Interno será designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante critérios técnicos, com mandato de dois anos, prorrogável uma vez, desde que o servidor possua vínculo efetivo e perfil compatível com as atribuições do cargo.

Conforme já registrado nos despachos referidos, e posteriormente referendado pela unidade técnica (peça 26) e pelo Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta legislativa está em conformidade com o entendimento firmado no Tema 1010[1] da Repercussão Geral (RE 1.264.676) do Supremo Tribunal Federal, bem como com o Acórdão proferido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Consulta autuada sob o processo n.º 408880/23[2].

Nos termos da consulta mencionada, o sistema de controle interno deve ser composto por servidores efetivos. Admitindo-se, quando existente equipe mínima, que o cargo de chefia seja ocupado por servidor efetivo designado para

[1] É válida a designação, por autoridade competente, de servidor efetivo para o exercício de função de controle interno, não sendo exigível, para tanto, a existência de carreira própria ou de provimento por concurso específico.
[2] O exercício das funções de controle interno deve recair sobre servidores efetivos; É legítima a designação para cargo em comissão ou função gratificada, desde que técnico e vinculado ao quadro; A exigência de mandato é recomendada, mas não imutável, desde que respeitada a estabilidade da função e a compatibilidade com a lei local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X

função gratificada ou cargo comissionado, desde que as atribuições legais envolvam atividades típicas de direção, chefia ou assessoramento.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1010, não estabeleceu a obrigatoriedade de criação de carreira específica para o controle interno, tampouco impôs a realização de concurso público específico para o exercício da função. A exigência recai apenas sobre a efetividade do vínculo e a compatibilidade técnica com as atribuições desempenhadas.

Ademais, ficou consignado que servidores efetivos atualmente investidos em cargos comissionados ou funções gratificadas podem continuar exercendo atividades de controle, desde que preenchidos os requisitos legais.

O projeto em análise não determina a exoneração automática do atual ocupante do cargo, mas estabelece diretrizes para futuras nomeações, exigindo, quando necessário, substituição por servidor de carreira, como forma de garantir os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Por fim, conforme apontado pela unidade técnica (peça 26), o mandato do atual controlador permanece válido até 05/06/2027, com prazo de quatro anos, não havendo, portanto, qualquer impacto imediato decorrente da alteração legislativa.

Diante de todo o exposto, concluo que a presente representação não merece prosperar. A alteração legislativa promovida pelo Projeto de Lei n. 010/2025 encontra respaldo jurídico, respeita a autonomia municipal e está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação em face do **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO.**

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M05X